



Número: **0806397-81.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CHARLES MEDEIROS DE SANTANA (AUTOR)</b>	<b>JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39490 516	19/02/2019 16:20	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
39490 586	19/02/2019 16:20	<a href="#"><u>Acao-cobranca-Seguro-Charles Medeiros</u></a>	Documento de Comprovação
41435 189	01/04/2019 15:55	<a href="#"><u>Petição Incidental</u></a>	Petição Incidental
41435 504	01/04/2019 15:55	<a href="#"><u>emenda a inicial</u></a>	Documento de Comprovação

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NATAL RIO GRANDE DO NORTE

**CHARLES MEDEIROS DE SANTANA**, brasileiro, casado, Balconista de Farmácia, Rg. 1270726 - ITEP/RN e CPF.: 877.522.124-15, residente e domiciliado á Rua: Av. Mar do Norte Nº 1337 Cj. Parque das Dunas Bairro: Pajuçara, Natal/RN, vem à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**SEGURO DPVAT**

em face de seguradora Líder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, pelos motivos e fatos que passa a expor, pelos motivos e fatos que passa a expor.

**DOS FATOS**

O autor conduzia sua moto quando derrapou em uma saliência na pista nas proximidades da avenida industrial no bairro Bom Pastor, foi arremessado por vários metros, sofrendo escoriações e ferimentos em braço, mão e perna do lado direito, e fratura exposta no punho esquerdo, foi atendido pela SAMU sob o numero de ocorrência 210465/1,foi levado ao Hospital Walfredo Gurgel e depois transferido ao Hospital Deoclécio Maia para realização de procedimento cirúrgico no punho que deixou sequelas.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi pago de forma incorreta administrativamente pelo seguinte motivo: foi pago apenas 90,29

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

## FOTOS DO LOCAL DO ACIDENTE

## **DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.  
(grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: boletim de ocorrência nº J2018031000322
- b) Prova do dano decorrente: Boletim de internação em anexo.
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: carta negativa da seguradora Líder. (em anexo)

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**DPVAT.** Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

**DPVAT.** Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma

proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

## CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

**Súmula 43** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.  
ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ.  
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obssta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja.

## DOS PEDIDOS

a) A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;

b) Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 2.955 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Manoel Miranda, nº. 326, Alecrim, CEP, 59037-250, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;

c) Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;

d) Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;

e) Inversão do ônus da prova;

f) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

h) Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES; Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 18 de fevereiro de 2019

GEONARA ARAÚJO DE LIMA  
OAB/RN 16005

JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
OAB/RN 2955

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE

**CHARLES MEDEIROS DE SANTANA**, brasileiro, casado, Balconista de Farmácia, Rg. 1270726 - ITEP/RN e CPF.: 877.522.124-15, residente e domiciliado á Rua: Av. Mar do Norte Nº 1337 Cj. Parque das Dunas Bairro: Pajuçara, Natal/RN, vem à presença de Vossa Excelênciia, propor

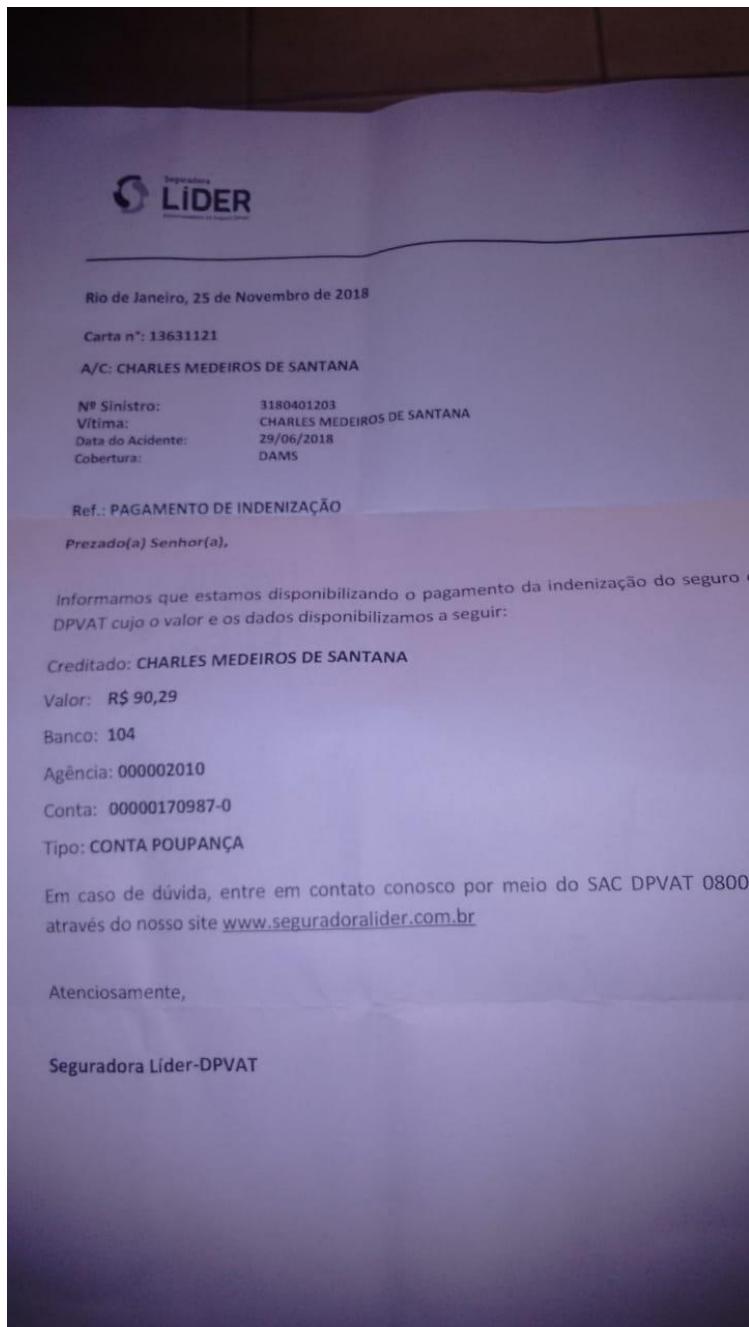
### **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

em face de seguradora Líder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, pelos motivos e fatos que passa a expor, pelos motivos e fatos que passa a expor.

#### **DOS FATOS**

O autor conduzia sua moto quando derrapou em uma saliência na pista nas proximidades da avenida industrial no bairro Bom Pastor, foi arremessado por vários metros, sofrendo escoriações e ferimentos em braço, mão e perna do lado direito, e fratura exposta no punho esquerdo, foi atendido pela SAMU sob o numero de ocorrência 210465/1,foi levado ao Hospital Walfredo Gurgel e depois transferido ao Hospital Deoclécio Maia para realização de procedimento cirúrgico no punho que deixou sequelas.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi pago de forma incorreta administrativamente pelo seguinte motivo: foi pago apenas 90,29



Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.



FOTOS DO LOCAL DO ACIDENTE



## **DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente: boletim de ocorrência nº J2018031000322

b) Prova do dano decorrente: Boletim de internação em anexo.

c) Prova do esgotamento da via administrativa: carta negativa da seguradora Líder. (em anexo)

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento

danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

**Súmula 43** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões

experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afligi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja.

## DOS PEDIDOS

a)A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;

b)Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 2.955 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Manoel Miranda, nº. 326, Alecrim, CEP, 59037-250, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;

c)Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;

d)Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;

e)Inversão do ônus da prova;

f) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

h) Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;

Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alcada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 18 de fevereiro de 2019

GEONARA ARAÚJO DE LIMA  
OAB/RN 16005

JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
OAB/RN 2955

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 0806397-81.2019.8.20.5001

CHARLES MEDEIROS DE SANTANA, já qualificado nos autos, vem à presença de  
Vossa Excelência, propor

### **RESPOSTA A CITAÇÃO**

em face de seguradora líder , já qualificada nos autos, pelos motivos e fatos que  
passa a expor.

### **QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA**

ü **Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data? Foi atendido em emergência de nosocômio público?**  
ü **Ficou internado?**

ü **Qual o diagnóstico médico?**

ü **Necessitou de intervenção cirúrgica? Qual a indicação nosológica?**  
ü **Ficou com incapacidade permanente? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.**

**ü A lesão teve repercussão sobre membro? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.**

**ü Suporta deformidade e debilidade permanente? Esclarecer todos os aspectos e percentuais de acordo com a tabela da SUSEP.**

**ü Necessita o periciado ainda de tratamento?**

**ü . São definitivas as sequelas?**

**ü . A lesão é permanente?**

ü . Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho que foi nomeado

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 01 de Abril de 2019

GEONARA ARAÚJO DE LIMA

OAB/RN 16005

JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

OAB/RN 2955

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL RIO GRANDE DO NORTE**

**PROCESSO: 0806397-81.2019.8.20.5001**

**CHARLES MEDEIROS DE SANTANA**, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, propor

**RESPOSTA A CITAÇÃO**

em face de seguradora líder , já qualificada nos autos, pelos motivos e fatos que passa a expor.

**QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA**

- ✓ **Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?**  
**Foi atendido em emergência de nosocômio público?**
- ✓ **Ficou internado?**
- ✓ **Qual o diagnóstico médico?**
- ✓ **Necessitou de intervenção cirúrgica? Qual a indicação nosológica?**
- ✓ **Ficou com incapacidade permanente? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.**
- ✓ **A lesão teve repercussão sobre membro? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.**
- ✓ **Suporta deformidade e debilidade permanente? Esclarecer todos os aspectos e percentuais de acordo com a tabela da SUSEP.**
- ✓ **Necessita o periciado ainda de tratamento?**

---

Esc. Central: Rua Manoel Miranda, 326, Alecrim, Natal/RN, CEP: 59.037.250 Tel.: (84) 3223-9547.  
E-mail: ff.adv.contato@gmail.com.

- ✓ . São definitivas as sequelas?
- ✓ . A lesão é permanente?
- ✓ . Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho que foi nomeado

**Nestes termos, pede deferimento**

**Natal, 01 de Abril de 2019**

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA  
OAB/RN 16005**

**JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
OAB/RN 2955**